

**INEFETIVIDADE DAS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO
MASSIFICADAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO: uma análise
sob a ótica da responsabilidade do fornecedor do crédito**

***THE LACK OF EFFECTIVENESS OF MASS CONTRACT REVIEW
ACTIONS AS AN INSTRUMENT TO PROTECT CONSUMERS FROM
OVER-INDEBTEDNESS: an analysis from the viewpoint of the
liability of credit providers***

Natália Custódia Rabelo de Oliveira*

RESUMO

O superendividamento e a concessão do crédito possuem uma relação de interdependência e ambos influem na economia do país. Portanto, são de extrema importância o desenvolvimento e a maturação da imposição de responsabilidades tanto ao fornecedor quanto ao consumidor. Aborda-se, assim, o procedimento nos processos por superendividamento, os aspectos processuais da Lei nº 14.181/2021, os deveres das instituições financeiras na concessão do crédito, investigando a possibilidade de revisão dos contratos e se é possível a perda dos juros, bem como a responsabilidade objetiva pela instituição financeira que conceder crédito sem mensurar a capacidade de pagamento do consumidor. Caso o consumidor esteja superendividado nos termos da Lei nº 14.181/2021, todos os contratos deverão ser integrados e revisados durante o procedimento de repactuação de dívidas, sendo essa a alternativa mais viável e eficiente perante as revisionais de contrato massificadas.

* Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - UIT/MG Linha de Pesquisa em Processo Coletivo. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG (2012). Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Candido Mendes - UCAM/RJ (2015). E-mail: natalia.rabelo@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: responsabilidade do fornecedor de crédito; proteção do consumidor; superendividamento.

ABSTRACT

The relationship between over-indebtedness and credit provision is interdependent, and both have an impact on the country's economy. Therefore, it is crucial to develop and mature the imposition of responsibilities for both suppliers and consumers. This article addresses the procedure in over-indebtedness processes, the procedural aspects of Law n° 14.181/2021, the duties of financial institutions in credit provision, and investigates the possibility of contract revision and the potential loss of interest. It also discusses the strict liability of financial institutions that grant credit without properly assessing the consumer's ability to repay. In the event that a consumer is over-indebted as defined by Law n° 14.181/2021, all contracts must be integrated and reviewed during the debt restructuring process, which is the most viable and efficient alternative compared to mass contract reviews.

Keywords: liability of credit providers; consumer protection; over-indebtedness.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Estado avocou para si a função monopolizada de resolução de conflitos. Essa dinâmica clássica vem sendo rompida pelo modelo de Justiça Multiportas, inicialmente desenvolvido por Frank Sander, trazendo diferentes mecanismos de tutela de direitos. A Justiça Multiportas pode ser, a depender do caso, o mecanismo para efetivação da garantia de prestação jurisdicional célere e adequada de modo a trazer efetividade ao princípio do acesso à Justiça (Sales, 2011).

Leonardo Carneiro da Cunha explica o Sistema da Justiça Multiportas metaforicamente, utilizando-se da arquitetura de um fórum no qual há várias portas e, a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria Justiça estatal (Cunha, 2016, p. 637).

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) vigente trouxe normas com viés

autocompositivo. A exemplo disso, tem-se os § 2º e § 3º do art. 3º do CPC. Nos termos do art. 3º do CPC, cabe ao juiz assegurar que foram adotadas todas as medidas necessárias para a autocomposição, inclusive insistindo nas demarcações de questões sobre as quais deverá recair a conciliação/mediação. As soluções autocompositivas exigem clareza quanto aos pontos em conflito. É possível apontar que a audiência de conciliação do art. 334 do CPC também é mais um exemplo de que a Lei Processual vigente cuidou de empregar técnicas de estímulo à autocomposição. O art. 165 do CPC, que determina a criação, pelos tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs), é outro mecanismo utilizado para a solução adequada de conflitos e representa mais uma porta alternativa à judicialização pura e simples da demanda.

A Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021) também possui viés autocompositivo, haja vista que acrescentou ao CDC o art. 104-A, o qual foi criado com objetivo principal de tratar o superendividamento e trouxe normas para que as partes construíssem a solução para o caso. O referido artigo prevê a necessidade de realização de uma audiência conciliatória para apresentação de um plano de pagamento, na qual todos os credores devem estar presentes e dispostos legalmente a celebrar acordos. A exigência da presença e do ânimo compositivo visa ao tratamento do consumidor superendividado e, sobretudo, à sua reinserção social no mercado de consumo.

No que se refere à tutela do tratamento do superendividamento, o Projeto de Lei nº 1.805/2021, Lei nº 14.181/2021, acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) alguns dispositivos importantes, como, por exemplo, o art. 104-A, que cuida do processo de repactuação de dívidas, e, no art. 104-B, o processo por superendividamento, ambos os artigos voltados para o tratamento do consumidor endividado.

O presente artigo busca discorrer e apresentar aspectos positivos da ação judicial pautada na Lei nº 14.181/2021 como meio adequado de solução de conflitos e tratamento do superendividamento diante da ineficácia das massificadas revisionais de contratos bancários. Pretende, também, analisar a responsabilidade das instituições financeiras pela má prestação do serviço de crédito quando o concedem indistintamente.

É muito comum, no Judiciário brasileiro, a proposição, pelo consumidor, de ação requerendo a revisão dos contratos bancários. Trabalha-se com a hipótese de que as clássicas revisionais de contratos bancários não se revelaram como solução

processual hábil à proteção do consumidor no mercado de consumo e que seria a Lei nº 14.181/2021 o início de uma solução para o problema econômico-jurídico causado pelo superendividamento.

Não raro, a ação para revisão de contratos consumerista é proposta pelo consumidor diante da sua impossibilidade de pagar seus débitos, entretanto, tal fato é extraído dos autos, e não declarado pelo consumidor. Geralmente, são apontadas diversas ilegalidades, como taxas acima da média de mercado, cobrança de serviços de terceiros, como avaliação do bem, registro de contrato, entre outros serviços, porém, na prática, sabe-se que as revisionais de contrato como instrumento de proteção ao consumidor falharam, uma vez que não se mostraram eficientes na proteção do consumidor, seja na contenção da marginalização ou mesmo para resolução da exclusão social causada pelo problema do superendividamento das famílias.

Aborda-se, primeiramente, o procedimento previsto na Lei do Superendividamento como um procedimento especial. Após, discorre-se sobre dois aspectos importantes no momento da concessão do crédito: análise da responsabilidade na concessão do crédito pelas instituições financeiras ante a vulnerabilidade do consumidor, e a possibilidade de revisão obrigatória dos contratos com a perda dos juros e a responsabilização objetiva por danos morais ao consumidor. Defende-se que exista a possibilidade legal de, em todos os casos submetidos à repactuação de dívidas, os contratos serem revisados e integrados, mesmo nos casos em que não hajam cláusulas ilegais, diante de ficar evidenciada a fortuita ilegalidade de sua concessão, bem como o fato de o superendividamento ser uma causa superveniente que impede o consumidor de adimplir os contratos celebrados.

A relevância do tema encontra-se no fato de a Lei nº 14.181/2021 ainda não ser utilizada em sua potência máxima, mesmo encontrando solo fértil, haja vista que o superendividamento no Brasil, embora tenha apresentado queda no último ano,¹ é considerado alto.

¹ Segundo o Relatório de Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor divulgado no boletim de outubro de 2023, o percentual de famílias que relataram ter dívidas a vencer (cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, cheque pré-datado e prestações de carro e casa) diminuiu em outubro, representando 76,9% (setenta e seis por cento e nove décimos) das famílias no país. Com a quarta queda consecutiva, o volume de endividados chegou ao menor nível desde fevereiro de 2022 (Senac, 2023).

É sabido, e de fácil constatação, que a sociedade de consumo e a facilitação de acesso ao crédito nas últimas décadas são fatores que contribuíram diretamente para o superendividamento e que consumo e crédito incluem e excluem as pessoas socialmente.

Será realizado um levantamento bibliográfico sobre o procedimento nos processos por superendividamento, os deveres das instituições financeiras na concessão do crédito, os aspectos processuais da Lei nº 14.181/2021, a possibilidade de revisão dos contratos e se é possível a perda dos juros. Ainda, estudar-se-á a responsabilidade objetiva da instituição financeira que conceder crédito sem mensurar a capacidade de pagamento do consumidor. Por fim, pretende-se comprovar que, estando o consumidor superendividado nos termos da Lei nº 14.181/2021, todos os contratos deverão ser integrados e revisados durante o procedimento de repactuação de dívidas, sendo essa a alternativa mais viável e eficiente diante das revisionais de contrato massificadas.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 14.181/2021 E A RESPONSABILIDADE NA CONCESSÃO DO CRÉDITO

A Lei nº 14.181/2021 buscou atualizar o CDC, regulamentando e estabelecendo disciplina no que se refere à proteção do consumidor na concessão de crédito para o consumo. As disposições contidas na Lei nº 14.181/2021 não objetivam trazer uma cultura do inadimplemento, mas sim do pagamento. Tais disposições implicaram importantes mudanças no campo prático do direito material e inovações no cenário processual. A estrutura dessa legislação está assentada no princípio do crédito responsável, conforme pontuam Pablo Stolze Gagliano e Carlos Oliveira: “Chama-se de princípio do crédito responsável a norma que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis abrangentes das mais variadas formas de crédito” (Gagliano; Oliveira, 2021).

A Lei foca na educação financeira do consumidor como forma de mitigar os riscos aos quais está exposto no mercado de crédito ao mesmo tempo em que objetiva combater o abuso do direito ao conceder o crédito desenfreado e, também, corrigir o problema de ausência de paridade informacional no ato da contratação.

A referida Lei também é chamada de Lei do Superendividamento, pois, além de função protetiva ao consumidor no que tange ao consumo de crédito, trouxe a

prevenção e tratamento do superendividado, incluindo ao CDC os arts. 104-A até o art. 104-C. A Lei nº 14.181/2021 optou por não focar somente na tutela do consumidor ou priorizar o patrimônio dos credores, mas se posicionou de forma intermediária, balizando deveres e compartilhamento dos riscos com a repartição dos ônus entre os participantes da relação creditícia (Borges, 2018, p. 108).

Entretanto, a lei não se aplica para todos e para qualquer consumidor, visto que ela própria trouxe o conceito de superendividamento como sendo pessoa natural e de boa-fé, que não consegue adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo sem prejuízo de sua subsistência (art. 54-A, § 1º e § 2º, do CDC).

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
[...] (Brasil, 1990).

A Lei do Superendividamento também reforçou a necessidade da boa-fé objetiva por meio dos artigos 54-B, 54-C e 54-D do CDC, de modo que as empresas, ao concederem o crédito, possuíssem o dever de prestar detalhamento do custo do crédito que já fora previsto no art. 52, CDC.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Brasil, 1990).

No que tange aos aspectos processuais da Lei, pode-se apontar que ela possui duas fases, sendo a primeira prevista pelo 104-A do CDC como a fase totalmente voltada para autocomposição entre o consumidor e seus credores, enquanto a segunda fase é alternativa, ou seja, somente acontecerá caso não haja

um acordo entre a parte autora e todos os seus credores.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- II- referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Brasil, 1990).

Assim, não havendo acordo ou tratando-se de acordo parcial, será instaurada a segunda fase, chamada de revisão compulsória por superendividamento, prevista no artigo 104-B. Nessa fase, os réus credores que não celebraram acordo na primeira fase serão citados para responderem mediante apresentação de razões explicativas de não terem integrado eventual acordo, bem como apresentação de documentos. Nessa oportunidade, os réus poderão também se defender de

eventuais pedidos de revisão dos contratos.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Brasil, 1990).

Verifica-se que, embora a lei tenha previsto um procedimento especial, ela se omitiu em diversos detalhes. Nesse sentido, aplica-se subsidiariamente o procedimento comum ao procedimento especial por superendividamento (CPC, art. 318, par. único). Havendo regra própria no procedimento especial, esta deve prevalecer; caso contrário, devem ser aplicadas as normas do procedimento comum delineadas no CPC (Didier Jr.; Cabral; Cunha, 2018, p. 68).

Portanto, após a apresentação da defesa, embora não haja, na lei, a previsão do saneamento do processo, tal passo é importante, até mesmo para a análise preliminar das razões pelas quais os credores não integraram o acordo na primeira fase do procedimento. Também, será realizada a fixação dos pontos controvertidos da demanda e a nomeação de perito que, de preferência, deverá ser um administrador judicial especializado em realização de plano de pagamento e análise de contratos bancários, economista, contador ou uma pessoa jurídica especializada. Do art. 104-B, § 3º, do CDC, extrai-se que, uma vez realizada a nomeação, deverá o administrador judicial realizar diligências e apresentar, em 30 (trinta) dias, o plano de pagamento contendo os marcos temporais e/ou atenuação dos encargos abusivos alegados pelo consumidor e, eventualmente, previstos no contrato.

Apresentado o plano de pagamento compulsório, bem como a perícia relativa aos encargos deverão as partes ser intimadas para manifestação sobre o laudo e, após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação das partes, o processo seguirá concluso ao magistrado para que se possa proferir a sentença.

Outro aspecto interessante do procedimento é que a Lei do Superendividamento proibiu impor custos às partes na elaboração do plano de pagamento. Entretanto, não se conhece um fundo específico para o custeio de tal perícia. Assim, balizando a disposição legal acima referenciada com o CPC e partindo do conceito atual de consumidor endividado, bem como pelo tipo de consumo albergado pela tutela do superendividamento que excluiu bens de luxo e financiamentos com garantia, seria factível, conjuntamente à análise das condições de procedimentalidade da inicial e seu recebimento, a concessão da assistência judiciária gratuita, aplicando-se o art. 98, § 1º, VI, combinado com o art. 95, ambos do CPC, que dispõem sobre o pagamento dos auxiliares da justiça das pessoas assistidas por tal benefício.

Abordados os principais aspectos processuais da Lei do Superendividamento, verifica-se que a lei optou por deixar claro que existe a obrigação de tentativa de conciliação entre as partes anterior à fase do art. 104-B. Portanto, a fim de ser um procedimento especial, o juiz deverá cuidar para que seja respeitada a fase do art. 104-A, para posteriormente iniciar o processo de repactuação de dívidas e realização do plano de pagamento compulsório. Após essa conclusão, passa-se a discorrer sobre a responsabilidade do fornecedor de crédito na proteção do consumidor contra o Superendividamento.

3 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE CRÉDITO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS E PROCESSUAIS

O conceito de crédito é importante para avaliação da responsabilidade das instituições financeiras em sua concessão. Crédito é um serviço especializado e oneroso que, no Brasil, só pode ser prestado por fornecedores pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional que estão submetidos ao Banco Central, à exceção dos cartões de crédito. O contrato de concessão de crédito possui natureza real e se materializa com a entrega do dinheiro pelo fornecedor e cabe ao contratante –

consumidor - pagar os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, caso haja inflação e taxas pelo uso do crédito (Marques; Lima; Bertoncetto, 2010, p. 20).

Sabe-se que a concessão do crédito na contemporaneidade é marcada por uma publicidade ostensiva e a facilidade de sua contratação, que é praticamente instantânea na prática. Neste diapasão, é possível refletir se realmente, na realidade brasileira, o consumidor em geral estaria preparado para lidar com essa facilitação do crédito, bem como se esse (quase livre) acesso ao crédito não iria de encontro à proteção do consumidor estatuída pela Constituição.

Em contrapartida à facilitação do acesso ao crédito e ao aumento do consumo, não houve, na mesma proporção, uma atualização da legislação consumerista brasileira, ao contrário do que ocorreu em países da Europa. Enquanto nos países desenvolvidos existem leis que regulam o acesso ao crédito, no Brasil muito se fez para a aprovação da Lei nº 14.181 de 2021, que acrescentou alguns artigos ao CDC para tratar da prevenção e tratamento do consumidor endividado (Marques; Lima; Bertoncetto, 2010, p. 19).

Sobre as balizas legais e princípios atinentes ao direito do consumidor, é importante considerar quem deveria assumir a responsabilidade pelo superendividamento. Diante da ideia de proteção do consumidor, é necessário conscientizar o consumidor sobre as consequências futuras de comportamentos impulsivos adotados no momento da aquisição e, diante da vulnerabilidade do destinatário da oferta, a quem caberia a análise da viabilidade de tal empréstimo. Claudia Lima Marques (2010) conceitua o superendividado em passivo e ativo.

No passivo, o consumidor não contribui espontaneamente para sua ausência de capacidade de pagar suas dívidas sem sacrifício do mínimo existencial. Tal fato decorreu de circunstâncias da vida como, divórcio, separação, morte na família, doença, desemprego, entre outros casos. Nesse tipo de superendividamento, é nítida a boa-fé do consumidor. Já no superendividamento ativo, o consumidor se endivida sabendo que não conseguirá pagar dentro do padrão existente na contratação. Nesse caso, verifica-se o abuso do crédito que pode ter sido realizado de forma inconsciente ou mesmo conscientemente (Marques, 2010, p. 19-42).

Esclarecidos os conceitos de superendividamento passivo e ativo, explana-se a questão da responsabilidade da instituição financeira na concessão do crédito e pelo superendividamento do consumidor.

É fato que as instituições financeiras possuem meios para se informar e

avaliar a capacidade de pagamento de cada consumidor. No entanto, também não se desconhece que as instituições financeiras, não raro, realizam a concessão do crédito indistintamente, inclusive com sucessivas operações ao mesmo consumidor. Na prática, não há muita preocupação ou mesmo um estudo sobre a possibilidade real da solvência das parcelas sem que o consumidor seja tolhido de uma vida digna.

Embora não seja objetivo deste artigo discutir o mínimo existencial necessário para manter a dignidade do consumidor, é importante ressaltar que a responsabilidade na concessão de crédito passa pela premissa de que o consumidor não deve comprometer toda a sua renda, ou parte dela, de forma a lhe faltar o mínimo existencial.

Diante da inegável matriz protecionista estampada pela Constituição e regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, é plenamente factível pensar em responsabilizar a instituição financeira pela concessão indistinta do crédito, pois a unidade concessora possui a hipersuficiência técnica em finanças e, ainda, possui todos os dados do consumidor no ato da contratação, inclusive sua capacidade atual de pagamento através do chamado *score* de crédito. Portanto, se a instituição financeira concede crédito a alguém sabendo que, nas circunstâncias atuais, ela não será capaz de pagá-la sem cair em uma situação clara de miséria, está disponibilizando no mercado de consumo um serviço defeituoso, pois isso coloca em risco a vida do consumidor e de sua família. Nesse contexto, é possível afirmar que o crédito concedido, desacompanhado da segurança ao consumidor, se revela como uma situação a qual subsome nos ditames do artigo 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido (Brasil, 1990).

Na Alemanha, os bancos e intermediários de investimentos têm a obrigação de preencher um formulário sobre o cumprimento do dever de aconselhar o consumidor, caso contrário, o contrato seria considerado inexistente. Além disso,

uma diretiva europeia impõe ao fornecedor de serviços de crédito a avaliação da situação do consumidor, principalmente sua capacidade de liquidar a dívida. Para tanto, o banco deve solicitar todas as informações necessárias sobre o consumidor, especialmente suas obrigações atuais e sua capacidade de reembolso (Marques; Lima; Bertoncello, 2010, p. 28).

Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Karen Bertoncello também pontuam sobre a boa-fé e a proteção do consumidor, e afirmam que, nos países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, a proteção é sempre destinada ao consumidor pessoa física de boa-fé. Defendem, também, que a boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores e que a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (art. 4, III, do CDC) leva à existência de um dever dos fornecedores em cooperar para evitar a ruína destes consumidores (Marques; Lima; Bertoncello, 2010, p. 19).

Diante da constatação acima, é plenamente possível defender que a instituição financeira, ao colocar no mercado um empréstimo o qual o consumidor não poderá adimplir sem o sacrifício de seu mínimo existencial, deve ser responsabilizada no caso do superendividamento. Essa responsabilidade é da instituição concessora do crédito, uma vez que advém da Constituição² a necessidade de proteção do consumidor, bem como pelo fato de que o CDC é totalmente voltado para a proteção do hipossuficiente em sentido *lato sensu*. Ademais, a empresa concessora de crédito deverá assumir o risco do seu empreendimento.

Além da responsabilidade por danos morais, pode-se pensar se, diante do descumprimento dos deveres de informação e avaliação, a critério do julgador, o fornecedor de crédito perderia parte ou a totalidade dos juros, a depender da gravidade e da quantidade de deveres descumpridos. Em um eventual processo em que figure como autor um consumidor superendividado, o ônus de comprovar que cumpriu todos os deveres para a concessão do crédito seria, obviamente, do fornecedor, visto que é conhecida a dificuldade em se fazer prova negativa. Portanto, não poderia recair sobre o consumidor, autor da demanda, a prova de que o fornecedor não cumpriu com os seus deveres de informação e cautela na

² A defesa do consumidor é direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

concessão do crédito.

Até agora, tratou-se de alguns aspectos processuais da Lei nº 14.181 de 2021 e concluiu-se sobre a obrigatoriedade da fase conciliatória com a presença de todos os credores para aprovação de um plano de pagamento da dívida. Foi também explanado sobre o dever de boa-fé do fornecedor de serviço de crédito no ato da contratação e durante a execução do contrato, e concluído sobre a sua responsabilidade por danos na concessão do crédito em caso de superendividamento do consumidor e ainda sobre a possibilidade de perda dos juros a critério do julgador como sanção à má prestação do serviço. No entanto, embora pareça razoável, não é possível extrair da lei essa faculdade, portanto, a ausência de previsão legal sobre a perda dos juros leva à conclusão de que é mais acertada a opção pela indenização pela má prestação do serviço de crédito. Feitas as conclusões parciais, passa-se à análise da ausência de efetividade das revisionais de contratos massificadas. Nessa proposta, será realizada uma análise comparada entre a ação revisional amplamente conhecida pelo Judiciário brasileiro perante a Lei nº 14.181/2021 como uma melhor solução para a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor e suas consequências.

4 AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DAS REVISIONAIS DE CONTRATOS MASSIFICADAS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E A REVISÃO DOS CONTRATOS DENTRO DO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 14.181/2021

As revisionais de contrato bancário são muito conhecidas tanto por advogados quanto por todo o Judiciário brasileiro. Essas ações apresentam-se como uma das formas utilizadas pelo consumidor para se defender do mercado de consumo de crédito. Contudo, a crítica que se faz aqui é sobre a sua efetividade na defesa do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico dos consumidores a revisão dos contratos e a facilitação de sua defesa.

Com isso em vista, aqui se pretende trazer reflexões sobre a utilização das revisionais como defesa do consumidor e avaliar uma eventual subutilização da Lei nº 14.181/2021 durante o ano de 2023 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais diante das revisionais massificadas. A partir dessa constatação, objetiva-se apresentar o procedimento de repactuação de dívidas, erigido pela Lei nº 14.181/2021 como mecanismo existente até o momento como aquele com maior eficácia no tratamento

do consumidor endividado. Desde já, expõe-se que não se trata de uma análise pormenorizada, uma vez que este capítulo não a comporta e não é esta a sua intenção.

Almeja-se também trazer à reflexão se o superendividamento é um fato superveniente, de ordem pública, produzido por alteração das circunstâncias fáticas aptas a ensejar a revisão dos contratos na fase procedimental do art. 104- B do CDC, sem que, contudo, a parte autora traga esse pedido, ou mesmo apresente especificamente quais os valores pretende controverter, circunstância esta exigida pelo autor nas revisionais de contrato.

O CPC de 2015, no art. 330, § 2º, positivou como condição de procedimental e admissão da inicial que a parte autora demonstre especificamente quais os valores pretende controverter. Ainda, no § 3º do mesmo artigo, o diploma legal preceitua que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago conforme disposição contratual (Brasil, 2015).

Antes de se prosseguir com as demais questões, é importante lembrar que o procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 é um procedimento especial, portanto, quando a lei contemplou a possibilidade de revisão dos contratos no art. 104-B, ela o fez com o propósito de permitir ao julgador a revisão dos contratos com base no superendividamento como causa superveniente. Após resolver esse eventual dilema que poderia surgir, voltaremos à utilização das revisionais como defesa do consumidor e à avaliação da subutilização da Lei nº 14.181/2021 diante das revisionais massificadas.

Cláudia Lima Marques conceitua a ação revisional de contrato bancário como uma demanda judicial, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de um financiamento e visando à redução ou à eliminação de seu saldo devedor; à modificação dos valores das parcelas, prazos e, em algumas vezes, até o recebimento de valores já pagos; retirar ou evitar a inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito (Marques, 2019).

Ao se realizar uma simples pesquisa no Sistema Eletrônico de Distribuição de Processos de Minas Gerais, denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe), e filtrando com o assunto “contratos bancários” na classe Procedimento Comum Cível, encontram-se distribuídos 7.574 (sete mil quinhentos e setenta e quatro) processos para o ano de 2023. Saliente-se que tais processos visam exclusivamente à revisão de contratos e pedidos consecutórios, não contendo o assunto superendividamento.

Na mesma pesquisa sendo feita, modificando-se apenas o assunto para “superendividamento”, apura-se que, no ano de 2023, há 1.001 (mil e um) processos distribuídos. Aparentemente, quase todos esses processos, que possuem o assunto superendividamento, já se iniciam na fase judicial, sem noticiar que passou pelo Procon ou pré-processual. Foi coletado por amostragem, considerando o primeiro processo distribuído de cada mês do ano de 2023, para verificar se havia realizada a tentativa de composição do feito por meio do Procon ou pré-processual, bem como se a parte autora na inicial fazia menção à fase do art. 104-A ou 104-B.

No dia 02 de janeiro de 2023, foi distribuído, no Estado de Minas Gerais, o primeiro processo contendo o assunto superendividamento. Analisando a inicial dos autos 50000440-16.2023.8.13.0433, verifica-se que a parte autora primeiro requer seja realizada a audiência prevista no art. 104-A do CDC e, posteriormente, caso não haja acordo ou acordo parcial, seja convertido em processo de superendividamento e integração dos contratos e repactuação de dívidas, conforme a fase do art. 104-B. Ainda, requer a revisão dos contratos para ajuste de juros a taxa média de mercado.

A fim de não tornar demasiadamente cansativa a leitura, opta-se por trazer, de forma sintética, as análises pretendidas com essa pequena pesquisa no Sistema Judicial de Processos da Primeira Instância de Minas Gerais. Apurou-se que nenhum dos doze processos analisados noticiou a passagem pelo Procon ou pela via pré-processual. A maior parte das iniciais requerem a fase do art. 104-A, tendo apenas os autos 5005146-56.2023.8.13.0433 requerido diretamente a fase do art. 104-B. Outra constatação interessante é que apenas três dos doze processos analisados não requereram a revisão dos contratos.

Não se desconsidera que, dos 7.574 (sete mil quinhentos e setenta e quatro) processos distribuídos com o assunto “contratos bancários” para o ano de 2023, poderá haver vários processos retratando casos que não poderiam ser utilizados pela Lei do Superendividamento ante à sua restrição quanto ao conceito de quem é o consumidor superendividado e quais contratos podem se submeter à Lei nº 14.181/2021. No entanto, na prática, se formos selecionar os processos em que se aplica a lei em comento, o número é alto.

Em relação ao número de ações distribuídas constando o assunto superendividamento, as revisionais de contratos ainda superam em muito - sete vezes mais - as ações pautadas na Lei nº 14.181/2021. Tal fato aponta, de certa

maneira, para uma subutilização da referida LEI. Na prática, a maioria das ações revisionais de contrato são regidas pelo Direito do Consumidor e, desse volume, uma grande parte poderia ser tratada pela Lei nº 14.181/2021 com o objetivo de se ter uma maior eficiência no tratamento do superendividamento, já que os resultados das revisionais de contrato não foram suficientes. Tanto é assim que foi necessário esforço para a aprovação de uma lei objetivando prevenir e tratar o superendividamento.

Nesse diapasão, levanta-se a hipótese de que, se dentro da ação por superendividamento, após passarem pela fase do art. 104-A e chegarem na fase do 104-B do CDC, o juiz poderia revisar os contratos independentemente de pedido específico da parte neste sentido.

Corroborando, no sentido positivo, o fato de que o superendividamento é uma situação superveniente, que incide violentamente na capacidade do consumidor de pagar os seus compromissos sem ter suprimido o seu mínimo existencial. O consumidor que possuía uma organização financeira estável e controlada e que passa, em determinado momento, a ter um passivo maior que o ativo está acometido de um fato superveniente que altera a possibilidade de cumprir uma situação fática diversa da que estava quando contratou (Shimidt Neto, 2012, p. 348).

5 CONCLUSÃO

Embora o CDC tenha sofrido modificação pela Lei nº 14.181/2021, ainda não há um tratamento adequado para o consumidor endividado que ingressa no Judiciário, o qual se encontra em fase de crescimento e maturação.

Ao analisar os principais aspectos processuais da Lei do Superendividamento, observa-se que a legislação deixou clara a obrigação de tentativa de conciliação entre as partes, fase essa que é obrigatória e, portanto, anterior à fase do art. 104-B do CDC. Por se tratar de um procedimento especial, cabe ao juiz garantir o cumprimento da fase do art. 104-A do CDC para, então, iniciar o processo de repactuação de dívidas e realização do plano de pagamento compulsório.

Observou-se também que, diante da proteção ao consumidor garantida pela Constituição e regulamentada pelo CDC, as instituições financeiras têm o dever de orientar e avaliar a capacidade do consumidor de reembolsar as parcelas. Ao

disponibilizar um empréstimo o qual o consumidor não poderá quitar sem comprometer seu mínimo existencial, a instituição financeira deve ser responsabilizada no caso de superendividamento. Ressalta-se que essa responsabilidade recai sobre a instituição concessora do crédito, uma vez que decorre da necessidade constitucional de proteção do consumidor, bem como do fato de que o CDC é inteiramente voltado para a proteção do hipossuficiente em sentido amplo. Nas relações de consumo de crédito, o consumidor geralmente não possui *expertise* em finanças, o que caracteriza sua vulnerabilidade.

Além disso, constatou-se que, nos casos de concessão indiscriminada de crédito, além da responsabilidade por danos morais, considera-se que, em caso de descumprimento dos deveres de informação e avaliação, o fornecedor de crédito pode ser sujeito à perda parcial ou total dos juros, a critério do julgador, dependendo da gravidade e quantidade de deveres violados. Essa seria uma sanção imposta pelo descumprimento das obrigações por parte do fornecedor. Também foi observado que, em relação ao número de ações distribuídas relacionadas ao tema do superendividamento no TJMG, as ações revisionais de contratos ainda superam significativamente - sete vezes mais - as ações baseadas na Lei nº 14.181/2021. Isso sugere, de certa forma, uma subutilização dessa legislação. Considerando que a Lei nº 14.181/2021 está em vigor há mais de dois anos, nota-se uma baixa utilização desse sistema legislativo na resolução de conflitos relacionados ao superendividamento.

Portanto, conclui-se que a revisão dos contratos dentro da ação voltada para o tratamento do consumidor superendividado é mais eficaz do que as revisionais de contratos convencionais. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que as revisionais de contratos massificadas não garantem a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, o que inviabiliza a solução global e estrutural necessária para lidar com o superendividamento.

Por fim, constata-se que o superendividamento pode ser uma situação superveniente ao contrato, que impacta severamente na capacidade do consumidor de pagar suas dívidas, o que justifica a necessidade de revisão dos contratos.

REFERÊNCIAS

BORGES, João Paulo Resende. O superendividamento no Brasil: um estudo sob a

ótica da análise econômica do Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 12, n. 2, p. 95-109, dez. 2018. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/972>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil*: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 de out. de 2024

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 123, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=223>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento”, Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. *Migalhas*, 05.07.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347995/comentarios- a-lei- dosuperendividamento>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 19, n. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen D. *Caderno de Investigações Científicas 1*, Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e*



Justiça, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em:
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>.

SENAC. Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor. Disponível em:
https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2023/11/Relatorio_Peic_out_23.pdf.
Acesso em: 28 dez. 2023.

SHIMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.